



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Parecer nº014/2019/ CADFARF

**Referente ao Projeto de Lei nº 115/2019 que tem como
ementa: “Dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos da
alienação onerosa de terras públicas, urbanas ou rurais, em
Mato Grosso.**

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Valdir Barranco

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe foi lida na 5ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/02/2019, cumpriu pauta do dia 26/02/2019 até 06/03/2019, sendo encaminhada para este Núcleo no dia 23/04/2019, porém recebida pela Comissão no dia 25/04/2019, para emissão do parecer referente ao Projeto.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei nº 115/2019 apresentado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, o qual tem como ponto nevrálgico **alterar a destinação dos valores arrecadados oriundos da alienação onerosa de terras públicas em Mato Grosso.**



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Nas fls. 02 e 03, em sua justificativa, o Parlamentar discorre que presente propositura dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas em Mato Grosso.

Os recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas, realizada pelo Estado de Mato Grosso, após os descontos constitucionais, deverão ser aplicados da seguinte maneira:

I – 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados devem ser aplicados na Saúde;

II – 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados devem ser aplicados na manutenção das atividades do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT.

Explica que tal divisão foi pensada para melhorar os recursos da Saúde Pública mato-grossense e garantir o funcionamento do INTERMAT.

Observa ainda, a situação alarmante nos hospitais regionais de Mato Grosso, onde a falta de recursos, impacta fortemente o atendimento à população.

Desta maneira, afirma que vislumbra a destinação obrigatória dos recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas como uma medida prática importante para atender os anseios da sociedade.

Conclui a justificativa afirmando que Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar. Também ilustra que na Lei nº 9.451, de 22



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

de outubro de 2010, que Autoriza o Poder Executivo, por meio do INTERMAT, a proceder à regularização das áreas que discrimina, e dá outras providências, que tramitou nesta casa como o Projeto de Lei 101/2010 e não houve qualquer óbice quanto a juridicidade e constitucionalidade dessa medida.

Em apertada síntese, é o relatório.

É quanto aos autos relatados que exaro o parecer.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

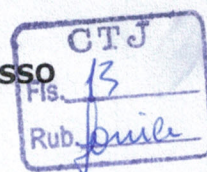
No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em que pese o tema já tenha sido objeto de proposição no passado - projeto de lei nº 223/2017- ela esta arquivada e nenhuma tramita nesta sessão legislativa, se não esta que avaliamos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Em observação ao tema em estudo, verificamos que atualmente é regulado pela lei 9.451 de 22 de outubro de 2010. Esta lei determina a seguinte divisão das receitas oriundas da alienação de terras públicas pelo INTERMAT:

“Art. 2º Os valores arrecadados com a alienação das áreas referenciadas nesta lei deverão ter a seguinte destinação:

I - 20% (vinte por cento) para despesas do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT;

II - 10% (dez por cento) para investimento na estrutura urbana dos municípios em que se localizam as terras alienadas;

III - 70% (setenta por cento) para aplicação nas rodovias estaduais da região.”

Observamos que a alteração dada pela propositura ora analisada destaca um montante maior para a manutenção da autarquia e inova ao prever que parte do arrecadado vá para a Saúde, em detrimento da estrutura urbana dos municípios em que se localizam as terras alienadas e das rodovias estaduais da região.

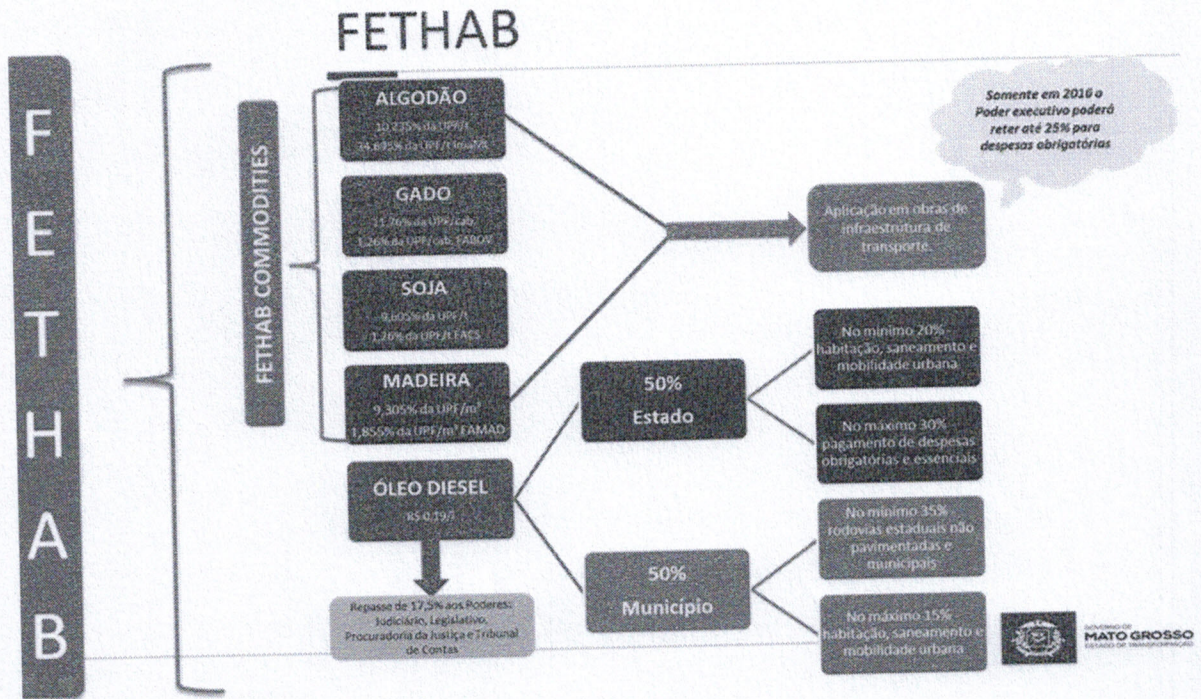
Em que pese à perda de investimentos nas áreas acima descritas a partir da propositura, para estas a lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015¹ trouxe ajustes de investimentos, conforme

¹ Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

g.d.r

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

explanado no organograma abaixo que o governo estadual traz no material institucional²:



(Fonte: Governo do Estado de Mato Grosso, 2015)

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que a intenção de majorar os investimentos na Saúde.

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do

² MATO GROSSO. Entenda o NOVO FETHAB, os repasses do FETHAB RURAL para as prefeituras e os 9 FUNDOS REGIONAIS. Disponível em: <<http://www.sinfra.mt.gov.br/fethab>>.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Para opinarmos quanto à oportunidade, seria *mister* a apreciação dos aspectos orçamentário e financeiro da propositura, e o seu impacto no serviço público da administração estadual. Neste contexto, nos termos do Art. 360, inciso II, Art. 369, inciso II, alínea “a” e Art. 369, inciso XII, inciso XII, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis compete à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público se manifestarem quanto a estes aspectos da matéria.

Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei. Obsta que se faz imperativa a apreciação pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o parecer.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 115/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf. **Obsta que**, entendemos ser imperiosa a apreciação pela **Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** e pela **Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público**.

Sala das Comissões, em de de 2019.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 115/2019 - Parecer nº 014/2019	
Reunião da Comissão em <u>03 / 07 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Nininho	
Relator: <i>Dep. Valdir Barranco</i>	
Voto Relator – APROVADO	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 115/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf. Obsta que , entendemos ser imperiosa a apreciação pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e pela Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>